



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Assunto: Pregão Eletrônico Edital nº 001/2024 Processo nº 234/2024

Data da Sessão: 08/03/2024

Recorrente: TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA – CNPJ: 37.832.037/0003-58

Recorrida: BELCAR AUTOMÓVEIS LTDA – CNPJ: 38.484.211/0001-10

DO OBJETO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 001/2024, Processo Administrativo nº 234/2024, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) veículo, 0 KM (zero quilômetro), ano e modelo mínimos 2024/2024, de primeiro uso, emplacado, com capacidade mínima de 05 (cinco) lugares, para ser utilizado pela Câmara Municipal de Formosa/GO.

Após análise da proposta e documentos de habilitação, conforme especificações técnica previstas no ato convocatório, feita a aceitação da proposta e habilitação da empresa declarada vencedora, em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 12.1 do Edital.

Por intermédio do requerimento apresentado, a empresa TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA – CNPJ: 37.832.037/0003-58, interpôs RECURSO contra a decisão da Pregoeira que aceitou e habilitou a proposta da empresa BELCAR AUTOMÓVEIS LTDA – CNPJ: 38.484.211/0001-10, vencedora no presente processo licitatório.

DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recurso foi apresentado tempestivamente, nos termos Art. 165 da Lei 14.133/2021 e foi aceita pela Pregoeira.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Em apertada síntese alega a Recorrente que o recurso é tempestivo, que a empresa declarada vencedora deve ser inabilitada, por não ter comprovado a qualificação econômico-financeira estampada no item 11.2.3 do edital que prevê a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/01, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



apresentação do balanço patrimonial e demais apresentações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei devidamente registrados.

Que é um equívoco da Administração da persecussão do menor preço aceitar qualquer produto ou falta de atendimento aos documentos exigidos.

Que o edital dispõe que é vedada a inclusão posterior de documento, e que o descumprimento de qualquer condição de participação será motivo para a inabilitação do licitante.

Que o Tribunal de Contas da União é claro ao dispor sobre o princípio da vinculação ao edital e por fim, pugna pelo recebimento, análise e processo do Recurso, e que o mesmo seja acatado.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa BELCAR AUTOMÓVEIS LTDA, insurgindo-se contra o recurso apresentado, motivou seu descontentamento nas contrarrazões alegando que foi erro material a não juntada de documento por engano, razão pela qual apresenta o Balanço Patrimonial do exercício de 2021, devidamente entregue nos moldes legais e tempestivamente perante a Junta comercial do Estado de Goiás, com data anterior à data de abertura do presente processo.

Que é sabido e lícito que a Administração realize diligências a fim de comprovar a veracidade da informação/documentação apresentada conforme determinação do Tribunal de Contas da União.

Que a Corte de Contas tem o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça reforça sua interpretação sistemática.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente e Recorrida.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu artigo 64, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

No caso em exame a situação preexistente é confirmada pelo documento (folha 1 das contrarrazões) em que a empresa Belcar apresenta os índices do ano de 2021 o que corrobora com sua alegação de que o Balanço do ano de 2021 já fora apresentado e que uma diligência pode sanar a falha o erro da sua não apresentação, pois não alteraria a substância do documento, tampouco afetaria sua validade jurídica.

O Tribunal de Contas de União no Acórdão 1211/2021 estabeleceu que:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da**



isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifo nosso)**

Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais). (Negritos de ora)



Nesta esteira de pensamento, o festejado autor citado alhures afirma que a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

"A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível a diligência. "(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação ou de proposta apresentados por determinado licitante, a Administração deve realizar a diligência.

Importante esclarecer que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo central é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

É imperioso destacar que o princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Desse modo, a proposta declarada vencedora abarca em todos os prismas, o princípio da economicidade.

Não obstante deva haver a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo aos licitantes, bem como à Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, a jurisprudência do STJ e do TCU preveem a possibilidade do saneamento de erros com base na LLC.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, diante da argumentação das partes recorrente e recorrida, observa-se que razão assiste à empresa Belcar Automóveis Ltda, não obstante em que pesem as considerações da parte recorrente, é importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu,



conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica.

Assim, embora as alegações da empresa TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA fundamentem-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o próprio edital, no item 17.2, afirma que:

“É facultado à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.”

DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **decido** por conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA – CNPJ: 37.832.037/0003-58, visto que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedente e MANTENDO a proposta de preços da empresa BELCAR AUTOMÓVEIS LTDA – CNPJ: 38.484.211/0001-10, informo ainda que caso seja de conveniência da Autoridade Superior que seja feita diligência para averiguação de documentação pré-existente.

Encaminho processo para conhecimento e Decisão da Autoridade Superior para as devidas providências posteriores.

Formosa, 25 de março de 2024.



Cristinne Lopes Faria Gonçalves Freitas
Pregoeira